

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.424 - RS (2009/0116966-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DAL MOLIN LILIAN E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO. EXECUTANTE DE MANDADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. TESE DEFENDIDA APENAS NO VOTO VENCIDO. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 320/STJ. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE 6% AO ANO.

1. Não se conhece do especial em relação à alegada afronta ao artigo 535, I, do CPC, porque não houve especificação pela recorrente quanto às omissões supostamente ocorridas na Corte Federal. Patente, pois, a deficiência do apelo nobre neste ponto, incidindo a Súmula n. 284/STF.

2. A tese de mérito do especial — no sentido de ter ocorrido ofensa ao artigo 9º da Lei n. 10.475/2002, fundamento de validade da Resolução n. 189/2002 do Tribunal Regional do Trabalho, que restou convalidada pela Resolução n. 951/2003, do Tribunal Superior do Trabalho — foi discutida somente no voto vencido, não restando satisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 320/STJ: *A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento*.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

4. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para reformar o acórdão recorrido quanto aos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado

Superior Tribunal de Justiça

do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
(P/ RECD A)

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.424 - RS (2009/0116966-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LUCIA DAL MOLIN LILIAN E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 4ª Região, por maioria, assim ementado (fl. 484):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO TRT. EXECUTANTE DE MANDADOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA NA CONDIÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO TRT-12ª REGIÃO, NO VALOR CORRESPONDENTE À FC-05. JUROS DE MORA. CREDITO DE ORDEM ALIMENTAR. 1 % AO MÊS..

1. Todos os Oficiais de Justiça, hoje analistas judiciários com especialidade de executor de mandados, enquanto exercentes do cargo percebem a Função Comissionada 05. Não foi ela, então, conferida precariamente e suprimível ad nutum, como é característica dos exercentes das funções comissionadas em geral; quem exercer o cargo de executor de mandados, que atualmente exige aprovação em concurso específico, perceberá a parcela; trata-se de gratificação propter laborem.

2. Se tal gratificação é devida em acordo com as condições especiais do serviço, inexistente razão a ensejar a redução da contraprestação pecuniária, se as peculiaridades da atividade seguem as mesmas. Só há na hipótese conveniência da Administração, o que, embora relevante, não pode atingir o patrimônio do servidor que, seguindo laborando em idênticas condições de trabalho, deve manter o nível de retribuição pecuniária pelo seu serviço.

3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1 % ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

Defende a recorrente, com amparo na letra "a" do permissivo constitucional, afronta aos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

a) artigo 535, I, do CPC - não ter sido devidamente prestada a jurisdição pela Corte Federal.

b) artigo 9º da Lei n. 10.475/2002 - o mencionado dispositivo é o fundamento de validade da Resolução n. 189/2002 do Tribunal Regional do Trabalho, que diminuiu o valor das gratificações devidas aos Oficiais de Justiça,

Superior Tribunal de Justiça

restando convalidada pela Resolução n. 951/2003, do Tribunal Superior do Trabalho.

c) artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 - os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano.

Após as contrarrazões (fls. 518/533), subiram os autos.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.424 - RS (2009/0116966-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, não se conhece do especial em relação à alegada afronta ao artigo 535, I, do CPC, porque não houve especificação pela recorrente quanto às omissões supostamente ocorridas na Corte Federal. Patente, pois, a deficiência do apelo nobre neste ponto, incidindo a Súmula n. 284/STF.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. NORMAS FEDERAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO JUDICIAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A configuração de violação ao art. 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais as teses e os preceitos legais que deixaram de ser apreciadas pela origem, assim como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, pena de as alegações genéricas atraírem o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

10. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial do IBAMA não conhecido.

(REsp 1352248/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA E REMOÇÃO. DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407751/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

Superior Tribunal de Justiça

Quanto o mérito da controvérsia, observa-se que a tese defendida pela recorrente — no sentido de ter ocorrido ofensa ao artigo 9º da Lei n. 10.475/2002, fundamento de validade da Resolução n. 189/2002 do Tribunal Regional do Trabalho, que restou convalidada pela Resolução n. 951/2003, do Tribunal Superior do Trabalho — foi discutida somente no voto vencido, não restando satisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 320/STJ: *A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento* .

E ainda que ultrapassado este óbice, destaca-se que as razões do apelo nobre não enfrentaram o fundamento do voto vencedor (fl. 474) quanto ao fato de a gratificação do oficial de justiça equiparar-se à remuneração, pois os ora recorridos a recebem apenas por ocuparem o mencionado cargo.

Inalterável este argumento do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula n. 283/STF à hipótese em exame.

Sobre os juros de mora, assiste razão à União.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior entende que deve prevalecer, nas dívidas da Fazenda Pública, o percentual de 6% ao ano, conforme preconizado no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À AGREGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP. 1.270.439/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Merece reforma a decisão agravada no que tange aos juros moratórios e à correção monetária, na esteira da recente decisão da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no qual ficou assentado que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

Superior Tribunal de Justiça

nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1404735/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI Nº 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI Nº 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP.

1. No julgamento do AI no 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei no 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória no 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei no 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública atinentes a diferenças remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, em virtude da sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo no 1.205.946/SP.

3. Caso em que os juros deverão ser calculados, desde a citação até 29/6/2009, à base de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, os critérios definidos pela Lei nº 11.960/2009.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1015419/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do especial da União e,

Superior Tribunal de Justiça

nessa extensão, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas em relação aos juros moratórios, na forma acima explicitada.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0116966-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.424 / RS

Número Origem: 200372000039830

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VERA LUCIA DAL MOLIN LILIAN E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (P/ RECDA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.